



Súmula n. 254

SÚMULA N. 254

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.

Precedentes:

| | | |
|----|-----------|------------------------------------|
| CC | 9.868-PR | (2ª S, 08.03.1995 – DJ 03.04.1995) |
| CC | 11.885-SP | (2ª S, 22.02.1995 – DJ 03.04.1995) |
| CC | 17.233-DF | (2ª S, 23.10.1996 – DJ 24.03.1997) |
| CC | 21.028-RS | (1ª S, 16.12.1997 – DJ 02.03.1998) |
| CC | 22.114-CE | (2ª S, 12.08.1998 – DJ 05.10.1998) |

Corte Especial, em 1º.08.2001

DJ 22.08.2001, p. 338

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 9.868-PR (94.0021221-6)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro

Autor: Solidor Elementos Pré-Fabricados para Construções Ltda.

Réus: Jandir Pimentel e outros

Suscitante: Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Quedas do Iguaçu-PR

Suscitado: Juízo Federal em Foz do Iguaçu SJ-PR

Advogados: Marco Aurélio Pellizari Lopes e outro

Jairo Batista Pereira

EMENTA

Competência.

Não admitida, pelo Juiz Federal, a pretendida intervenção do ente federal, volta a competência ao Juiz Estadual, a quem não cabe discutir o acerto daquela decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Quedas do Iguaçu-PR, o suscitante.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Costa Leite e Nilson Naves.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Brasília (DF), 08 de março de 1995 (data do julgamento).

Ministro Waldemar Zveiter, Presidente

Ministro Eduardo Ribeiro, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro: - Trata-se de ação possessória, ajuizada na comarca de Laranjeiras do Sul, e que passou a ter curso na de Quedas do Iguaçu, posteriormente instalada, ambas situadas no Estado do Paraná. A ação foi proposta por Solidor Elementos Pré-Fabricados para Construções Ltda., sendo réis numerosas pessoas - os chamados “sem-terra” - que a autora afirma terem invadido área rural de que senhora e possuidora.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra veio a requerer sua intervenção no feito, afirmando que a União seria titular do domínio das terras. Em razão disso, exsurgiria “o interesse relevante da Autarquia, na questão, na condição de oponente à Solidor - Elementos Pré-Fabricados Ltda. e/ou seus sucessores”. Apresentou, na mesma peça, exceção de incompetência.

Declinou-se da competência para a Justiça Federal, decisão atacada por agravo, a que o Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná negou provimento.

O MM Juiz Federal, entretanto, teve por incompetente a Justiça Federal, em provimento que transcrevo no que importa:

Do sucinto relato acerca de já volumosa relação processual com 334 páginas, infere-se que a ação versa única e exclusivamente sobre pretensão possessória, direito real com características limitadas e não tão plenas quanto o direito real de propriedade.

Preliminarmente cumpre salientar que o Incra, intitulado-se oponente, não opôs-se na forma correta como manda o art. 57 do Código de Processo Civil, inobstante tenha requerido expressa e tão somente o deslocamento da competência.

No mérito, entendo inexistir motivos sérios a evidenciem o interesse jurídico a que alude a Súmula n. 61 do extinto TFR, justificadores do deslocamento da competência do julgamento da lide em foco à Justiça Federal, porquanto a pretensão deduzida em juízo, cinge-se ao juízo possessório, em nada resvalando no direito dominial da União Federal alegado pela autarquia interveniente, originado de dispositivo constitucional que, diga-se de passagem, através dos órgãos apropriados tem o dever de mover as demandas adequadas visando a anulação de registros irregularmente constituídos e incidentes sobre terras devolutas que discriminar para posteriormente reclamar o afastamento dos possuidores ou proprietários ilegítimos pela via processual apropriada, a ação de discriminação de terras devolutas da União, demanda de expectro abrangente, processada em juízo universal, garantindo a todos os interessados o devido processo legal e a oportunidade de ampla defesa, princípios erigidos e dogma constitucional, propiciando a erradicação total de posses e domínios irregulares existentes (Lei n. 6.383/1976).

A propósito menciono decisão reconhecendo a inadmissibilidade de oposição oferecida em ação possessória pelo titular de domínio, encontrável em JTA 107-214, rejeitada por argumento similares.

Igualmente, descabe a Justiça Estadual declarar e proclamar a competência da Justiça Federal, conforme pacífica e reiterada jurisprudência. Somente esta última tem poder decisório a respeito de sua própria competência.

Portanto, declaro a Justiça Federal incompetente para julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à comarca de origem, sem suscitar conflito negativo de competência por economia processual e por amor a brevidade, facultado ao Ilustre Juiz de Direito tal opção se assim entender correto.

Os assistentes da autora apresentaram agravo para o Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a que o Relator, em decisão monocrática, negou provimento.

O MM Juiz Estadual suscitou conflito, salientando já haver decisão do Tribunal de Alçada, afirmando sua incompetência, com a qual, aliás, se punha de acordo, já que “evidente a incompetência da Justiça Estadual face ao manifesto interesse do Incra na demanda”.

O Ministério Público pôs em relevo que o Juiz Federal, dentro de sua competência, se pronunciara, de forma incontestada, negando a existência de interesse do Incra, não cabendo à Justiça do Estado reexaminar a questão. Manifestou-se, entretanto, pelo não conhecimento do conflito, devendo o feito ter prosseguimento no Juízo suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro (Relator): - Preliminarmente, com a devida vênua do Ministério Público, tenho como presente o conflito. O Juiz Estadual discordou da decisão proferida na Vara Federal que o reconheceu competente. Ambos, pois, se consideram incompetentes. Este Tribunal tem entendido não haver conflito quando o Juiz Federal exclui do processo o ente federal, o que faz desaparecer sua competência, e desde logo suscita o incidente, quando deveria simplesmente devolver os autos ao Juízo de origem.

Constitui pacífico entendimento desta Seção caber à Justiça Federal decidir sobre a interveniência do ente federal no processo. Dela não destoou, pois, a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal. Constitui também

jurisprudência assente dever esse, uma vez afastada a causa que determinaria sua competência, devolver os autos à Justiça Estadual.

No caso em exame, embora a parte estritamente decisória do provimento de fl. 335 só se refira à matéria de competência, parece-me claro que foi negada a pretendida oposição. Nele se mostrou que se tratava de juízo possessório e a questão do domínio da União haveria de ser dirimida em processo adequado. Preclusa a decisão do Juiz Federal, não figura no processo qualquer das entidades de que cuida o artigo 109, I da Constituição. Inexiste razão para subsistir a competência ali prevista.

Declaro competente o suscitante - Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Quedas do Iguaçu-PR.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 11.885-SP (94.0038018-6)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo

Autores: Sérgio Gasparetto e cônjuge

Réus: União

Banco Central do Brasil

Banco do Estado de São Paulo - Banespa

Suscitante: Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo-SP

Suscitado: Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo

Advogados: Domingos Antônio Ciarlariello e outros

Luiz Antônio Bernardes e outros

Marco Antônio Lopes e outros

EMENTA

Competência. Conflito. Juízos Federal e Estadual. Diferenças relativas ao crédito de rendimentos em contas de poupança. Ação dirigida contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o banco depositário. Exclusão dos entes federais pelo Juiz Federal, envio dos

autos ao Juízo Estadual para apreciação do pedido em relação ao banco depositário, suscitação do conflito pelo Juiz Estadual. Impertinência.

I - Ajuizada a ação contra a União, o Bacen e o banco depositário, e excluídos os entes federais do feito pelo Juiz Federal, que encaminhou os autos à Justiça Estadual, para apreciação do pedido, no concernente ao banco depositário, ao Juiz Estadual competia decidir a causa quanto ao réu remanescente, que não detém prerrogativa de foro na Justiça Federal.

II - Não cabe ao Juiz Estadual examinar o acerto ou desacerto do Juiz Federal que da causa excluiu a participação de entes federais contemplados no art. 109 - I da Constituição, Se entender sem legitimidade passiva *ad causam* o réu remanescente, que declare a carência da ação, ensejando o recurso da parte interessada.

III - Da decisão do Juiz Federal que exclui ou inadmite a participação do ente federal na causa, incumbe à parte interessada interpor o recurso próprio, pena de preclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo-SP, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Ruy Rosado de Aguiar, Costa Leite, Nilson Naves, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar e Cláudio Santos. Ausente, justificadamente, o Ministro Antônio Torreão Braz.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1995(data do julgamento).

Ministro Eduardo Ribeiro, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

DJ 03.04.1995

EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo: Trata-se de “ação ordinária de recuperação de prejuízo de caderneta de poupança”, proposta por poupadores

contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Estado de São Paulo S/A, visando “recompôr os prejuízos havidos nas contas de cadernetas de poupança e outros, por ter sido sonogada a inflação de 15.01.1990 a 15.02.1990, de 84,32%, a de 15.02.1990 a 15.03.1990, de 44,80%, a de 15.03.1990 a 15.04.1990, de 7,87%, de 15.04.1990 a 15.05.1990, de 9,55% de 15.05.1990 a 15.06.1990 de 12,92%, mais 13,34% da diferença de fevereiro e março de 1991, do antigo indexador oficial, corrigido monetariamente pelo IPC até a data a ser creditada na conta corrente dos autores, deduzindo-se as correções pagas”.

Em contestação, procedeu o Banespa à nomeação à autoria da União e do Banco Central do Brasil.

O Juiz da 16ª Vara Federal de São Paulo, proferiu decisão da qual extraiu:

Não estando presentes as condições da ação em particular a legitimação *ad causam* passiva da União e do Bacen, com relação ao pedido de pagamento da correção monetária integral dos saldos de poupança faz-se mister a exclusão da União Federal e do Bacen da lide, razão pela qual também indefiro a nomeação à autoria.

Conseqüentemente, cessada a competência deste juízo, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, em face da exclusão da União e do Bacen da relação processual, é de rigor a remessa do feito ao juízo competente para processamento e julgamento do pedido de pagamento do índice integral da correção monetária.

Ante o exposto, determino sejam os autos remetidos a uma das varas cíveis da Justiça Estadual, nos termos do art. 113, § 2º do CPC.

Interpôs agravo retido o réu Banespa.

O Juiz de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo suscitou o conflito negativo de competência ao fundamento de que “o banco depositário é parte ilegítima para estar no polo passivo de demanda que visa cobrar diferença do dinheiro que ficou bloqueado e à disposição do Banco Central, sendo este sim o cumpridor de legislação que transgrediu direitos constitucionais”.

A ilustre Representante do *Parquet* Federal conclui pelo conhecimento do conflito e pela competência do Juízo de Direito da 38ª Vara Cível de São Paulo, suscitante.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo (Relator): Na espécie, necessário observar-se ter havido decisão expressa do Juízo Federal acerca da ilegitimidade passiva dos entes federais apontados como litisconsortes pelos autores, assim como indeferimento da nomeação à autoria. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em tema de conflito de competência, somente à Justiça Federal cabe decidir sobre a permanência, ou não, da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, em feito no qual compareçam na qualidade de autoras, réis, assistentes ou oponentes, cabendo à parte interessada, se inconformada, impugnar recursalmente tal decisão.

Dirimida tal questão pelo órgão competente e encaminhados os autos à Justiça Estadual, para julgamento da matéria concernente à responsabilidade ou não do banco privado depositário, a esse Juízo Estadual competia manifestar-se sobre a pertinência da pretensão, nos termos em que veiculada na inicial.

Quanto ao ponto, do parecer da lavra da Dr^a. *Yedda de Lourdes Pereira*, colho:

Ocorre que “não cabe ao Juiz Estadual, nem ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto do provimento do Juiz Federal, que considerou parte ilegítima passiva a empresa cuja presença no processo justificava sua competência. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual” (STJ 2^a Seção, CC n. 1.555-RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 27.02.1991, v.u., DJU 25.03.1991, p. 3.206, 2^a col., em.).

Nesta linha de entendimento, agasalhada nesta 2^a Seção, conheço do conflito para declarar competente a 38^a Vara Cível de São Paulo - Foro Central, *suscitante*, para que este decida a espécie como entender de direito, devolvendo-lhe os autos, enviados por equívoco a esta Corte nos originais.

Dê-se ciência desta decisão, por cópia, ao Juízo Federal suscitado.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 17.233-DF (96.0028928-0)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Autor: Síntese Desenvolvimento de Sistemas e Assessoria Técnica Ltda.
e outro

Réus: Banco Noroeste S/A

União

Suscitante: Juízo Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

Suscitado: Juízo de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília-DF

Advogados: Sonia de Almendra Portella Castro e outro
Fabio Eduardo Marques e outro

EMENTA

Processual Civil. Conflito de competência. União Federal. Denúnciação da lide.

I - Compete ao Juiz Federal avaliar o interesse da União Federal ou de seus entes no processo. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e a denúnciação da lide do ente federal inexistente conflito. Não cabe ao Juízo Estadual ou ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto do Juízo Federal. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não reapreciada a decisão terá curso o processo perante o Juízo Estadual (CC n. 1.555-RS).

II - Conflito conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual, suscitado, competente para o julgamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília-DF, o suscitado. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 23 de outubro de 1996 (data do julgamento).

Ministro Fontes de Alencar, Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

DJ 24.03.1997

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter: - Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por *Síntese Desenvolvimento de Sistemas e Assessoria Técnica Ltda. e outro* contra o *Banco Noroeste S/A*, objetivando o recebimento de quantia decorrente de aplicação financeira, contrato denominado Certificado de Depósito Bancário - CDB.

O réu, em contestação, argüiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*; denunciando da lide a União Federal (fls. 26-35).

O Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília-DF, examinando o feito, acolhendo tal argüição, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

Citada, a União manifestou-se, alegando que não se trata de hipótese de denunciação da lide (fls. 49-50).

O Dr. Juiz Federal da Quinta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, por sua vez, sustentando que nada há que justifique a presença da União no feito, já que não faz parte da relação jurídica de direito material, suscitou o presente conflito (fls. 02-05).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, invocando julgados da Corte (CC's n. 7.735-SP e n. 9.668-SP), opinou no sentido do não conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça Estadual (fls. 37-39).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Waldemar Zveiter (Relator): Como lido no relatório, cuida-se de ação ordinária objetivando o recebimento de quantia decorrente de aplicação financeira, contrato denominado Certificado de Depósito Bancário - CDB.

O entendimento consolidado na jurisprudência da Corte é no sentido de que ao Juízo Federal compete avaliar o interesse da União ou de seus entes no processo.

Se o Juiz Federal entendeu que a *União* não é parte legítima *ad causam*, por não figurar nos negócios jurídicos dos quais exsurge o pedido deduzido, não havendo justificativa, então, para que o feito tramitasse ali.

Em inúmeros precedentes desta Egrégia Segunda Seção, se decidiu que, em casos tais, não cabe ao Juiz Estadual ou ao Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o conflito, decidir quanto ao acerto ou desacerto ao provimento do Juiz Federal. O eventual reexame do decidido caberá ao Tribunal Regional Federal. Enquanto não reapreciada a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual (*CC n. 1.555-RS*, relator eminente *Ministro Eduardo Ribeiro - DJ de 25.03.1991*).

Com base nesses lineamentos, conheço do conflito, determinando a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Oitava Vara Cível de Brasília-DF, suscitado, competente para o julgamento do feito.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 21.028-RS (97.78058-9)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autores: Renato Biedzicki e cônjuge

Advogada: Eliane Maria Rech

Ré: Habitasul Crédito Imobiliário S/A

Suscitante: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível de Porto Alegre-RS

Suscitado: Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Conflito de competência. Decisão de Juiz Federal, excluindo a Caixa Econômica Federal do processo. Inexistência de conflito. Só o Juiz Federal tem competência para decidir se a Caixa Econômica Federal deve ou não participar do processo; a decisão que a exclui do processo vincula a Justiça Estadual, porque esta não pode dispor a respeito. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, por unanimidade, retificar a decisão proferida na sessão do dia 10 de dezembro de 1997 para não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros José Delgado, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Adhemar Maciel votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 1997 (data da retificação).

Ministro Peçanha Martins, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 02.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: - Renato Biedzicki e cônjuge ajuizaram ação de consignação em pagamento perante a 1ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul contra Habitasul Crédito Imobiliário S/A e contra a Caixa Econômica Federal para que o reajuste das prestações de seu imóvel seja feito “de acordo com os aumentos salariais dos Suplicados ou seja, pela equivalência salarial” (fl. 05).

A MM. Juíza da 1ª Vara Federal do Estado do Rio Grande do Sul Drª. Helena Delgado Ramos excluiu a Caixa Econômica Federal do processo e declinou da competência para a Justiça Estadual (fls. 23-26), seguindo-se o presente incidente, suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Porto Alegre Dr. Bayard Ney de Freitas Barcellos (fls. 02-04).

O Ministério Público Federal na pessoa do eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Guskow, opinou pela competência da Justiça Federal (fls. 30-32).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): - No estado dos autos, não há conflito de competência, porque, excluída a participação da Caixa Econômica Federal, na ação de consignação em pagamento, essa decisão vincula o MM. Juiz de Direito, enquanto não reformada, através de recurso, pelo Tribunal Regional Federal.

Aqui nem se sabe se esse recurso foi interposto.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do conflito de competência.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 22.114-CE (98.27986-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Autora: Técnica Brasileira de Alimentos Ltda.

Réus: Pedro Marques de Oliveira e outros

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Caucaia-CE

Suscitado: Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará

Advogados: Hélio Winston Barreto Leitão e Antônio Gomes de Oliveira Neto

EMENTA

Competência. Ação reivindicatória. Interesse da União afastado por decisão proferida pelo Juízo Federal.

- Decidido pelo Juiz Federal não ter a União interesse na causa, enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual.

- Descabe ao Juiz Estadual examinar o acerto ou desacerto do decisório prolatado pelo Juiz Federal, que da causa excluiu a participação de um dos entes federais contemplados no art. 109, inc. I, da Constituição da República.

- Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara de Caucaia-CE, a suscitante, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente

julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Romildo Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1998 (data do julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 05.10.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: - Perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE, “Técnica Brasileira de Alimentos Ltda. - TBA” propôs ação reivindicatória contra Pedro Marques de Oliveira e outros, visando à restituição do imóvel situado nos lotes 1 a 14 da Quadra 108 do Parque Tabapuã.

Em face da manifestação do Ministério Público Federal no feito, apontando a necessidade da realização de perícia para confirmar a inserção do imóvel reivindicando em terras indígenas demarcadas pela “Funai”, o Juiz de Direito remeteu os autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Ceará determinou a citação da “União Federal” e, ao final, entendendo que as terras objeto da *litiscontestatio* estão fora da área indígena, julgou inexistente o interesse da “União Federal” e determinou a devolução do feito à Comarca de Caucaia-CE - decisão contra a qual os réus interpuseram agravo de instrumento.

À vista do agravo de instrumento interposto pelos réus, o Juiz de Direito sobrestou o feito e enviou os autos à Justiça Federal.

O Juiz Federal, considerando que não fora conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento dos réus, devolveu o feito à Comarca de Caucaia-CE.

O Juiz de Direito, sob os argumentos de que já havia se declarado incompetente e de que persistiam dúvidas quanto à inserção do imóvel objeto do litígio em área indígena, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O parecer do Ministério Público Federal é pela competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): - O Juiz Federal, de modo formal e conclusivo, julgou inexistente o interesse da “União Federal” no feito. Conseqüentemente, excluiu-a da lide por ausente uma das condições da ação, o interesse processual.

Prevalece, pois, a orientação de há muito traçada por esta C. Seção no sentido de que, “decidido pelo Juiz Federal não ter a União e o Banco Central interesse na causa, enquanto não revista a decisão, terá o processo curso perante o Juiz Estadual” (CC n. 7.735-SP, relator Ministro Cláudio Santos, *in* DJU de 16.05.1994).

De outro lado, não cabe agora ao Juiz Estadual examinar o acerto ou o desacerto do Magistrado Federal (cfr. CC n. 11.885-SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* DJU de 03.04.1995).

Isto posto, conheço do conflito e declaro competente o suscitante - o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caucaia-CE.

É o meu voto.